


A Secretaria de Saúde

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 1211.01/2018/TP, e ainda as contrarrazões encaminhadas pela empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 1211.01/2018/TP juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga/CE, 28 de janeiro de 2019.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da Comissão de Licitação



A Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 1211.01/2018/TP

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME

Contrarrrazões: MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A

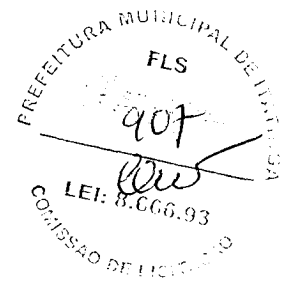
A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a habilitação da empresa na Tomada de Preços já citada, **“INABILITADO: SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME - Motivos: a) apresentou licença de operação prevista para o item 4.2.4.7.2, em nome da empresa: LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.825.35410001-63, estando tal licença vencida (desde 09.10.2016) para abertura do certame; apresentando ainda "contrato de prestação de serviços tratamento térmico de resíduos perigosos" no qual fora representada pela Sócia Girlene Raulino Saraiva, sendo que a mesma não possui atribuições de administradora da empresa G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, como pode-se verificar na cláusula sétima do contrato social consolidado anexado ao 20 termo de aditivo da dita empresa, exigência esta no item 4.2.2.2 do edital; não se verificou ainda poderes de representação para praticar o ato de firma compromissos, apresentou ainda para comprovação do mesmo item (4.2.4.7.2) de licença de operação em nome da ECOFOR AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.537.536/0001-64, sendo que não apresentou junto a esta licença de operação o termo de autorização da empresa operadora do aterro, autorizando a empresa G. R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, a dispor resíduos de serviços de saúde tratados em seu sistema de tratamento, apresentando para efeito de tal comprovação "contrato de prestação de serviços" em nome de outra empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.635.36310005-05 (filial), desse modo fornecendo informações conflitantes e não com a operadora do aterro sanitário em questão.”**, (transcrições da ata de julgamento da habilitação datada de 02/01/2017).

Preliminarmente aduzimos que a impetrante ateve-se em primeiro ponto a questão da licença ambiental que estaria vencida, citando então as normais ambientais que dão supedâneo a tramitação deste tipo de licenciamento, então esclarecendo que em tais casos havendo a protocolização de renovação até 120 dias anteriores ao vencimento, o documento estaria válido até manifestação definitiva do órgão licenciador, que foi o que ocorreu, estando a

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Márcia Aparecida Miranda Serpa
PRESIDENTE DO COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



devida licença válida para habilitação no certame, sendo este ponto justificado e refeito o julgamento dantes emitido.

Quanto ao que se apontou para o contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa recorrente e a empresa *LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA*, entendemos também saneada a questão, haja vista a existência de aditivo posterior ao contrato em tela conforme apontado pela recorrente, em que se observou a mudança na sociedade, onde se pode verificar estar o contrato original assinado por quem teria realmente poderes a época da celebração para representar a recorrente, estando também justificada a questão em relação a esse ponto em particular.

Mesmo considerando válida a licença de operação apresentada e ainda regular o contrato celebrado entre a recorrente e a empresa *LIMPTUDO SERVIÇOS*, *é mister salientar que estes não suprem a exigência editalícia do item 4.2.4.7.1, pois este dispositivo exige licença de operação em nome da licitante, e não em qualquer outra condição.*

4.2.4.7.1. Licença de Operação em nome da licitante de Sistema de Tratamento para resíduos de saúde dos Grupos "A", com sub-grupos "A1", "A2", "A3", "A4" e "A5", Grupo "B" e "E", emitida por órgão de controle ambiental onde está instalada a empresa licitante, com data de validade em vigência.

Notemos que os esclarecimentos prestados referentes à licença ambiental supostamente vencida emitida para a empresa *LIMPTUDO SERVIÇOS* e ainda para o contrato celebrado entre esta e a impetrante *GR SARAIVA* além de sanarem as falhas apontadas reforçam o cumprimento ao item 4.2.4.7.1 do edital, que prevê a exigência de *Licença de Operação em nome da licitante de Sistema de Tratamento para resíduos de saúde dos Grupos "A", com sub-grupos "A1", "A2", "A3", "A4" e "A5", Grupo "B" e "E", emitida por órgão de controle ambiental onde está instalada a empresa licitante, com data de validade em vigência.*

Já no que concerne as informações conflitantes apontadas em ata relacionadas ao que exige o item 4.2.4.7.2, aduzimos que tal conflito se dá mormente por que a licença de operação de aterro sanitário apresentada pela empresa recorrente, fora emitida por empresa que não tem vinculação com a impetrante, ou seja, a impetrante apresenta como documento autorizador para disposição final de resíduos sólidos contrato celebrado com a empresa *MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A*, que tem por objeto o que se segue.

Carla
Carla Leôniez Miranda Seipa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



III. OBJETO DO CONTRATO: O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de: Disposição final em Aterro Sanitário de resíduos sólidos gerados pela CONTRATANTE e transportados às suas expensas e responsabilidade através de veículos adequados e licenciados pelos órgãos municipais e ambientais competentes, e para os quais é obrigada, a CONTRATANTE, a dar a adequada finalidade.

Verificando em completo o referido contrato observamos que pelas características do Aterro Sanitário onde serão prestados os serviços, somente fazem parte do presente contrato resíduos provenientes da coleta domiciliar, comercial, de varrição, de capinação e de varrição industrial (ou seja, os não perigosos, não inertes II-A e inertes II-B conforme a NBR 10004/04 da ABNT e está vedada a remessa de resíduos perigosos – CLASSE I e RESÍDUOS PREVENIENTES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – de acordo com a resolução do CONAMA nº 307/02, cujo depósito fica expressamente excluído desse ajuste.

Considerando a natureza do Aterro Sanitário onde serão prestados os serviços, para todos os efeitos, somente fazem parte do escopo do presente contrato os resíduos provenientes de coleta domiciliar, comercial, de varrição, de capinação, e de varrição industrial (ou seja, os não perigosos, não inertes/Classe II-A e inertes/Classe II-B) conforme a NBR 10004/04 da ABNT e está vedada a remessa de resíduos perigosos – CLASSE I e RESÍDUOS PREVENIENTES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – de acordo com a resolução do CONAMA Nº 307/02, cujo depósito fica expressamente excluído deste ajuste.

Percebemos então pelo objeto do referido contrato que este não contempla a disposição final de resíduos perigosos, aqueles que a empresa GR SARAIVA deverá dispor após incineração dos materiais hospitalares extremamente perigosos e danosos ao meio ambiente.

Noutro ponto, mesmo que este contrato atendesse a possibilidade de disposição final dos resíduos perigosos, que não é o caso, o referido contrato fora celebrado com empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS, que não detém de licença de operação do aterro sanitário.

A empresa que possui a referida licença para operação do aterro, inclusive conforme a documentação da recorrente é a ECOFOR AMBIENTAL S/A, que não tem contrato com a empresa GR SARAIVA, nem concede a esta autorização para que disponha seus resíduos perigosos depois de tratados (incinerados).

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Mirandá Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



4.2.4.7.2. **Licença de Operação do Aterro Sanitário e ou Industrial**, emitida pelo órgão de controle ambiental competente, para **disposição final de resíduos**. Deverá a licença estar **acompanhada de autorização emitida pela operadora do aterro autorizado a licitante a dispor resíduos de serviços de saúde tratados em seu sistema de tratamento**.

A própria recorrente reconhece que a operadora do aterro é a empresa ECOFOR AMBIENTAL, não a empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS que tem contrato com a recorrente, porém como já enfocado esse contrato não contempla resíduos de serviços de saúde tratados, portanto não atendendo ao que exige o edital regedor.

Pelos motivos expostos mesmo as empresas ECOFOR AMBIENTAL e MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS pertencerem ao mesmo grupo em nada acrescenta a habilitação da recorrente, o contrato que autoriza a disposição final fora celebrado.

Não nos cabe julgar se a celebração do contrato entre a recorrente e outras partes esteja claro, ou mesmo legal, se equivocado ou algo do gênero, até que se prove o contrário nos parece um contrato legítimo, o que o inviabiliza é o objeto em relação ao objeto da licitação supra, para atendimento ao edital.

Nos causa estranheza ainda que um contrato assinado pelas partes em 14 de junho de 2017 ainda não tenha sido percebido equivocadamente pela impetrante, somente em vias desta licitação é que veio a tona.

Forçoso então concluir que a apresentação desses documentos em divergência com o edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Isto posto, comprova-se a legalidade das exigências supra, e neste caso em havendo o descumprimento destas exigências por parte de qualquer licitante o ônus será a inabilitação sumária.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Presidente da CPL julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoniz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier quando afirmam:

In Licitações e Contratos Administrativos; São Paulo : RT, 1999, p. 100.

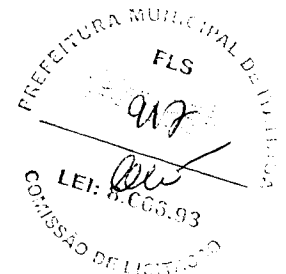
"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'"(dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público- recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."(grifou-se)

É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela Presidente da CPL, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se estiveram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Presidente da CPL considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

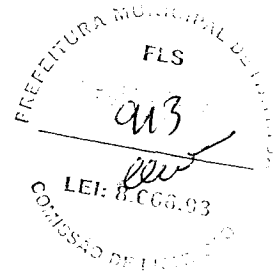
"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da Tomada de Preços e da tomada de preços" (pág. 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoneiz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.


Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais

Prefeitura Municipal de Iaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Iaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


M^{rs}. Leoniz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida *isonomicamente* entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)”

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

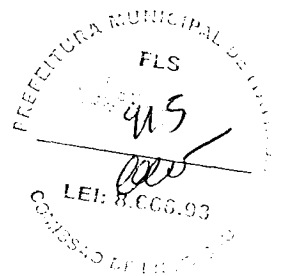
Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leoneiz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Nesse diapasão, considerar a impetrante habilitada seria Ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

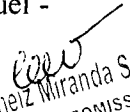
Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação"

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361


Maria Leoniz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”, Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:

“Administrar é aplicar a Lei de Ofício.”

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.

“o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei.”

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A recorrente ainda faz apontamentos acerca da documentação de habilitação da empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS, alegando sua inabilitação.

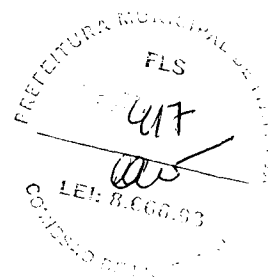
Item 4.2.2.6, quanto a este item não houve o descumprimento alegado, a referida licença sanitária está datada de 28/09/2019 a 28/09/2019, fls. 678, que anexamos.

Item 4.2.3.1, a), neste caso a certidão contestada está válida mesmo condicionada a decisão judicial, e se houve desistência da parte autora da demanda, esta certamente deverá a União, caso em que havendo a desistência do feito jurídico desta parte o

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel,
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonéz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



que se extingue é demanda judicial que pleiteava contestar qualquer questão quanto aos débitos da licitante MARQUISE, o que fatalmente a beneficia.

Item 4.2.4.1, notemos que o visto exigido aqui exigido é para o vencedor da licitação e para prestação de serviços, na forma do item a seguir transcrito do edital.

4.2.4.1.2. O visto para participação nesta licitação não importa em validade para a assinatura do contrato, devendo a empresa vencedora da licitação, que teve seu registro visado, solicitar ao CREA/CE o visto para prestação de serviços, caso ainda não o tenha, em conformidade com o art. 5º da Resolução n.º 413 do CONFEA, de 27 de junho de 1997.

Item 4.3.5.6, a), na verdade item 4.2.4.6, a), não entendemos como impetrante que tenha havido qualquer impropriedade na documentação apresentada para este quesito, sequer o dito liame com a apresentação da documentação da cisão em tela, o que houve fora uma cisão no nosso entender legal e devidamente chancelada pela Junta Comercial do Estado do Ceará, onde ficou claro que houve transferência da cultura da empresa em acervos técnicos profissionais e operacionais e ainda de capital como poderia ser diferente. No site <http://e3licitacoes.com.br/artigos-assessoria-em-licitacoes/transferencia-de-acervo-tecnicoatestados-entre-empresas/>, encontramos posicionamento que substancia esta tese, sendo esta a vigente e mais aceita na doutrina especializada, senão vejamos:

“3) Por fim, a posição que acreditamos ser a mais adequada, mediadora das duas primeiras, que seria a mais ajustada a legislação e a realidade empresarial, a qual permite a transferência do acervo técnico, mas exige determinados elementos de ordem subjetiva. Na terceira corrente, a qual adotamos, e recomendada aos órgãos Públicos, a reestruturação empresarial deve vir acompanhada da transferência de parte da “cultura organizacional da empresa”.

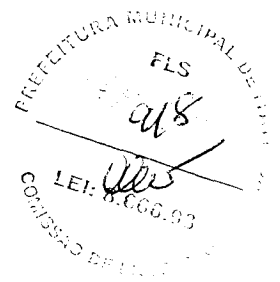
Utilizando a cisão parcial como exemplo, devem as empresas transferir, além do patrimônio intangível (acervo técnico), parcelas do elemento subjetivo que fazem parte da cultura organizacional da empresa, como gerência administrativa, contábil e administração central. A reestruturação deve ser um negócio jurídico devidamente estruturado – cisão parcial, devidamente registrada na Junta comercial. A transferência da capacidade técnico-operacional deve ser seguida da transferência, ainda que temporária, de seus responsáveis técnicos. Como a soma destes elementos, estaremos diante de uma efetiva transferência do acervo técnico, juntamente com parte da cultura empresarial, o que afasta a ideia de uma simples compra e venda de atestados. Diante de uma situação concreta de inabilitação de uma empresa à qual realizamos acompanhamento de contrato, obtemos uma liminar para declarar válida a utilização do acervo técnico oriundo de cisão parcial de empresas. No processo demonstramos liminarmente todos os elementos transcritos acima, possibilitando nosso cliente habilitar-se no certame e sagrar-se vencedor em uma obra de valor considerável.

No caso dos autos, a comissão da licitação promovida pela parte ré, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção dos pavimentos de determinados trechos de rodovias, indeferiu o pedido de habilitação da demandante, em razão da ausência de

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

Maria Leonez Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



comprovação de sua capacidade técnico-operacional, tal como determinado no edital de abertura do Certame, em seu item 8.1.10, fl. 37, in verbs:8.1.10. Prova de Capacidade Técnica Operacional, através de atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) CAT (s) do profissional, devidamente registrado no CREA, que demonstrem que a licitante possui experiência na execução do serviço conforme tabela compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E assim procedeu porque não considerou, como documento hábil à referida comprovação, os atestados de capacidade apresentados pela requerente, nos quais constavam o nome de empresa diversa, qual seja, xxxxxxx, conforme se extrai das razões lançadas na ata de julgamento das fls. 79/81. Ocorre que, ao exame dos documentos aportados com a petição inicial, em especial das cópias do contrato social da autora e suas alterações (fls. 92 e seguintes), verifiquei que a empresa xxxxx integrou, durante determinado período de tempo (entre os anos de 2015 e 2017), o quadro societário da empresa demandante, integralizando o capital social por meio da transferência, ao patrimônio da licitante, de atestados de capacidade técnica (fl. 93), que, diante disso, foram incorporados ao acervo intangível da xxxxxx. Além disso, constatei que tanto o Diretor-presidente da empresa xxxxx à época, xxxxx, quanto o seu Diretor, xxxxx, hoje figuram como responsáveis técnicos da empresa xxxxxx (fls. 89/90), a evidenciar a efetiva transferência de recursos humanos entre as pessoas jurídicas, configurando, outrossim, genuína cisão parcial, cuja regularidade da reorganização societária goza de presunção advinda do arquivamento dos atos na Junta Comercial do Estado. Nessa perspectiva, tendo havido a transferência, entre as empresas, não só dos atestados de capacidade técnica, mas também de recursos humanos (estrutura pessoal), reputo viável o aproveitamento dos documentos que foram desconsiderados pela comissão de licitação, por ter havido efetiva transferência de capacidade técnica, e não mera cessão de documentos.(...) DEFIRO A LIMINAR reclamada na inicial, assegurando à Impetrante o direito a ver-se mantida no processo licitatório antes referido e participar, em igualdade de condições com as demais empresas habilitadas, da fase de julgamento e classificação das propostas de preço.”

Item 4.2.4.7.1, neste ponto, segundo a documentação apresentada pela empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS, a referida licença realmente fora emitida em nome da empresa CONSTRUTORA MARQUISE, na data de 17/08/2016, mas em seguida em documento seguinte observa-se a devida correção por errata, datada de 28/09/2016, citando o nome e CNPJ corretos.

É oportuno citar que na forma do item 4.2.6.8, fora apresentada toda documentação para matriz e filial constante na documentação pensada aos autos.

4.2.6.8. Caso o licitante pretenda que uma de suas filiais/matriz que não o participante desta licitação, execute o futuro contrato, deverá apresentar toda documentação de ambos os estabelecimentos.

Item 4.2.4.7.2, não consideramos nenhuma estranheza empresas de um mesmo grupo assinarem licença uma para outra, são empresas devidamente constituídas, devidamente registradas, não há impedimento legal para tal, pois o mesmo sócio ou diretor está emitindo documentos para pessoas jurídicas distintas, fora uma convenção entre pessoas jurídicas distintas, mesmo que tenham a mesma direção.

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

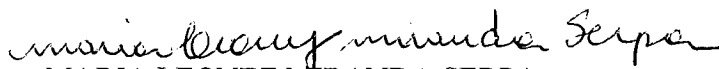
Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

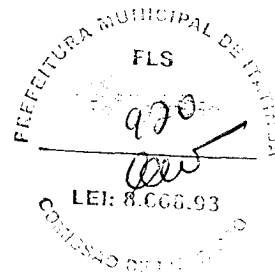
Maria Leoneiz Miranda Serpa
PRESIDENTE DE COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAITINGA



Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente **G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME**, e habilitação da empresa **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Itaitinga – Ce, 28 de janeiro de 2019.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da Comissão de Licitação



Itaitinga – Ce, 28 de JANEIRO de 2019

Tomada de Preços nº 1211.01/2018/TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 1211.01/2018/TP, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa **G.R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME**, e habilitação da empresa **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria Jordan Silvino Pessoa
MARIA IORDAN SILVINO PESSOA
Secretária de Saúde

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361